



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000936/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.275 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TARCISIO EUSTAQUIO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a correspondente origem.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canário da Silva. Ausente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1010/1051) interposto em 29 de agosto de 2011 contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 973/985), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de julho de 2011 (fl. 1005), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 562/569, lavrado em 26 de setembro de 2008, em decorrência de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE GANHO DE CAPITAL.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 973)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1010/1051), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração, sustentando, em síntese, que:

(a) os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 2003 decorrem (i) de atividades como empresário, por meio de firma individual; (ii) de atividades como produtor rural; (iii) de sua condição de proprietário de imóveis residenciais e comerciais, o que lhe garantiria o recebimento de alugueres;

(b) caberia à fiscalização tributária aprofundar as investigações para apurar a origem e a natureza dos depósitos/movimentações bancárias e, ainda, que não teria havido a análise da DIRPF entregue em abril de 2004, razão pela qual concluiu pela inobservância do princípio da verdade material;

(c) a presunção relativa prevista no art. 42, *caput*, da Lei 9.430/96, seria aplicável apenas após o esgotamento da verdade material, nos casos em que houvesse a impossibilidade de sua verificação;

(d) pela ausência de busca da verdade material, o ato administrativo restaria esvaziado de motivação, ensejando, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o recurso abrange apenas e tão somente o item do auto de infração relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, até porque, conforme alega o Recorrente, o imposto já teria sido pago. Assim, por ocasião da execução do presente acórdão, a DRF deverá confirmar o recolhimento do tributo, excluindo-o do auto de infração, caso se confirme.

É pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor. Ainda, não há que se falar em ausência dos requisitos indispensáveis ao ato administrativo de lançamento, haja vista que foi garantido ao contribuinte o direito de apresentar suas razões, não tendo se desincumbido do ônus que a ele cabia.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Nesse sentido, verifica-se, dos presentes autos, que desde a fiscalização até o presente momento o contribuinte colaborou com a fiscalização, apresentando, quando solicitado, todos os documentos requisitados pelo Ilmo. Sr. Auditor Fiscal. Este, por sua vez, analisando os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, já durante a fiscalização, excluiu vários valores das planilhas de depósito inicialmente apresentadas. Apresentada a impugnação, a DRJ, também examinando cuidadosamente todos os argumentos apresentados, decidiu excluir da tributação outros valores, mantendo, apenas e tão somente, aqueles em relação aos quais o contribuinte não conseguiu afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei 9.430/96. Transcrevo a seguir a análise efetuada pela Recorrida:

“Quanto à alegação de que um único depósito pode conter vários cheques, relativas a diversas operações individuais, vale ressaltar que, apesar de verdadeira, a única pessoa que pode identificar os diversos cheques ali contidos e sua respectiva origem, é o próprio contribuinte.

A defesa não traz aos autos qualquer documento novo para provar o alegado erro na contabilidade da empresa do contribuinte, no que se refere à distribuição de lucros, também não foram apontados a que depósitos tributados pela Fiscalização corresponderiam esses lucros, de modo que não há como acatar os argumentos do impugnante nesse particular.

O contribuinte não se digna a apontar os créditos que seriam decorrentes da atividade rural, nem tenta obter provas junto aos frigoríficos com os quais negocia gado, esperando que a Receita Federal produza as provas para sua defesa. Não é esse o caso, uma vez que cabe a ele se defender dentro do princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual somente se estabelece a partir da impugnação tempestiva.

Entretanto, da análise dos autos, a partir de notas fiscais do produtor obtidas a partir de diligência efetuada pela Fiscalização, é possível se constatar alguns créditos cujos depositantes estão identificados (fls.582/583), e teriam sido efetuados pelo Frigorífico Friboi e um depósito efetuado pelo Sr. José Marques Cardoso.

Ao mesmo tempo, as notas fiscais de produtor presentes nos autos demonstram que o interessado vendeu gado para este frigorífico e para o Sr. José Marques em datas compatíveis com os depósitos (fls.489/534).

Por esse motivo serão considerados justificados os seguintes depósitos ocorridos na conta corrente 1538, na agência 2918, do Bradesco: R\$ 26.455,00, em 22/05/03; R\$ 84.375,00, em 23/06/03; R\$ 43.191,00, em 25/06/03; R\$ 9.184,00, em 25/06/03 e R\$ 37.714,25, em 05/09/03, **totalizando R\$ 200.919,25**, montante que será excluído da base de cálculo do imposto de renda.

Não foram apontados quais depósitos corresponderiam aos rendimentos de aluguel, de pessoa física ou jurídica, recebidos pelo interessado. Tampouco foram apresentadas provas que nos permitissem identificar esses valores. A eventual retenção de imposto de renda na fonte não isenta o sujeito passivo de justificar sua movimentação bancária, de forma individualizada.

Cabe lembrar que o próprio interessado afirma, na impugnação a posse de R\$ 340.000,00, em espécie, em 31/12/2002, valor que passou para R\$ 1.317.000,00 ao final do ano-calendário de 2003, demonstrando percepção de renda que não passou por suas contas correntes, uma vez que os valores detidos em mãos aumentaram em quase um milhão de reais.

Esse fato demonstra a imperiosa necessidade de se comprovar o trânsito dos valores pelas contas correntes para que determinados recursos, ainda que declarados, possam justificar depósitos bancários.

Está demonstrado o erro incorrido pelo contribuinte ao entregar a Declaração de Ajuste Retificadora, entretanto, a defesa demonstra ter conhecimento de que a Declaração Retificadora regularmente entregue, e a Fiscalização agiu corretamente ao tomar a Retificadora como base para o lançamento.

Entretanto, os valores de imposto retidos na fonte e os recolhimentos referentes ao imposto apurado na Declaração de Ajuste entregue originalmente devem ser levados em conta para abater imposto de renda que, eventualmente, remanesça devido ao final desta Decisão, sem que incidam multa de ofício ou acréscimos legais.

Não está demonstrado nos autos que letras hipotecárias totalizando R\$ 161.360,65, recebidas pela venda de um imóvel, transitaram pelas contas correntes do sujeito passivo, que não apontou os depósitos correspondentes a esses valores, de modo que não há como acatar os argumentos da defesa para justificar depósitos bancários.

A defesa tem razão ao afirmar que estão sendo tributadas transferências entre contas de mesma titularidade que devem ser excluídas da base de cálculo, assim serão excluídas as transferências nos valores de **R\$ 7.000,00**, em 24/12/03 (fl.133); **R\$ 30.000,00**, em 07/10/03 (fl.122) e **R\$ 26.800,00**, em 25/08/03. Todas essas transferências foram feitas a partir da conta mantida no Bankboston para a conta mantida no Bradesco.

Também foram efetuadas, a partir da conta poupança nº 27, na agência 24244, para a conta 1538, da agência 2918, ambas do Bradesco, seis transferências no valor individual de R\$ 1.800,00 (fls.330/331), nos dias 26/11, 05/12, 08/12, 09/12, 10/12 e 12/12, totalizando o montante de **R\$ 10.800,00**, que também será excluído da base de cálculo.

Deve ser destacado que a Fiscalização deixou de somar aos valores de depósitos bancários injustificados, os rendimentos informados na Declaração de Ajuste originalmente entregue, e reconhecidos pela defesa, como seria o procedimento correto, uma vez que está claro o erro cometido pelo contribuinte na entrega da Retificadora, entretanto, os valores recolhidos pelo contribuinte devem ser levados em consideração para abater o imposto mantido.

O imposto de renda retido na fonte pelo BRB – Banco Regional de Brasília (fl.152), no valor de R\$ 9.273,84, não deve ser levado em consideração uma vez que os respectivos rendimentos não foram levados em conta pela Fiscalização para calcular o imposto devido e não está demonstrado que os recursos transitaram pelas contas correntes do contribuinte.

Até o momento não foram apresentadas novas provas, além das que acompanham a impugnação, que pudessem ser objeto de análise.”

Em seu recurso, após afirmar que “resta quase impossível o contribuinte identificar depósito a depósito” e confirmar que “o contribuinte não identificou cada um dos valores que formaram o valor total de cada depósito”, o Recorrente alega que seria de seu interesse “apresentar neste momento todas as notas e documentos comprobatórios de sua argumentação” (fl. 1014).

Ocorre, todavia, que nenhuma nota e nenhum documento foram apresentados pelo Recorrente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Muito embora seja aplicável o princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, este não transfere para a Administração Pública o ônus de fazer a prova do alegado pelo contribuinte, principalmente no presente caso, em que o artigo 42 da Lei 9.430/96 institui verdadeira presunção relativa em favor do Fisco, que tem o condão de inverter o ônus da prova para o contribuinte.

Assim, a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a correspondente origem, o que não foi feito no presente caso.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013 11:00:37.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 27/08/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.08409.T565

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6AA0C471C6E2F7BFD787AD102F08BDEC6D26D8A2